



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO E VALOR CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART 57, II, § 2ª C/C ART 65, §8º DA LEI Nº 8.666/93.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

**ASSUNTO:** Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência e reajuste de preço do **Contrato nº 20210002**.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência bem como de reajuste de preço de acordo com os índices inflacionários contidos no IPCA de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) do **Contrato nº 20210002**, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026. O referido contrato foi firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.193.073/0001-50, na qualidade de **Contratante**, e a empresa **LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESAMENTO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.807.711/0001-46, na qualidade de **Contratada**, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de software layout-folha de pagamento para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.**



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

O fiscal do contrato justificou a prorrogação contratual, com vigência até a data de 31/12/25, na necessidade da continuidade dos serviços contratados, considerando a essencialidade deles para o ano de 2026, a fim de evitar prejuízos à Gestão Pública, por fim, sugeriu a necessidade de abertura de processo administrativo para a formalização de termo aditivo de prazo.

Além disso, a empresa contratada ao manifestar anuência na prorrogação do prazo solicitou o reajuste financeiro do contrato, com base no IPCA, para o valor de R\$ 2.298,00.

Constam dos autos os seguintes documentos: manifestação de fiscal de contrato; Portaria de designação do fiscal de contrato; Ofício solicitando de manifestação de aceite ao aditivo contratual; manifestação de anuência para o aditivo contratual e justificativa para adequação de valor; Ofício da Secretaria Municipal de Administração solicitando a formalização do termo aditivo de prazo e valor; Decreto Municipal nº 111/2025 que dispõe sobre nomeação de servidores para atuação como agentes de contratação, comissão permanente de contratação, designação de pregoeiro e integrantes de equipes de apoio; Contrato nº 02/2021; primeiro termo aditivo; segundo termo aditivo; Terceiro termo aditivo; quarto termo aditivo; Despacho solicitando a informação da existência de dotação orçamentária; Despacho informando a existência de dotação financeira e orçamentária; Despacho solicitando autorização da Autoridade Competente; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Termo de Autorização; justificativa para o quinto termo aditivo e reajuste de 4,46% no período de Dezembro/2024 a novembro/2025; índice de inflação no últimos 12 meses (IBGE); calculadora de IPCA; minuta do quinto termo aditivo; Juntada de documentos; as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e o despacho para avaliação jurídica.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual bem



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

como de reajuste financeiro com base no índice do IPCA do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em favor do interesse público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, **inicialmente tinha uma vigência com Termo Final em 35/01/2022, durante a execução formalizaram-se 04 (quatro) Termos Aditivos que dilataram o prazo até 31/12/2025**, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução e, na oportunidade, reajustar o valor contratual dos serviços prestados. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Inicialmente, resulta-se que a alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação. Eis o que estabelece o referido dispositivo:

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I** - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

No tocante a dilação da vigência contratual, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, desde que observada os requisitos elencados pelo referido dispositivo legal, sendo imprescindível demonstrar a vantajosidade



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

de sua extensão, a essencialidade dos serviços e o interesse público, senão vejamos o que diz a disposição legal do art. 57, inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para o autor Marçal Justen Filho, "a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". Nesse tipo de serviço, a imprescindibilidade do objeto contratual não se esvai com o seu uso.

Nesse contexto, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.

In casu, verifica-se que o requerimento quanto a prorrogação de prazo amoldando-se perfeitamente a no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** em análise de caso análogo decidiu que:

"Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. "Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara".

"...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93" (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 - Plenário.)

Já em relação a adequação de valor deve-se observar a normativa prevista no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93 quando da possibilidade de reajuste financeiro contratual, vejamos o que dispõe o comando legal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, **as atualizações**, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como **o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido**, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (grifo nosso);

À luz do dispositivo retromencionado, para o reajuste de preços decorrente de atualização monetária, prescinde de formalização de termo aditivo, podendo ser realizado através de apostilamento.

O legislador estabeleceu ser dispensável a formalização de aditivo para tal reajuste financeiro, ao passo que não proibiu a sua utilização por tal instrumento. Logo, tendo em vista que será firmado termo aditivo para prorrogação de prazo e considerando o princípio da eficiência nos atos da Administração Pública, consubstanciado no art. 37, caput, da CRFB, mostra-se viável a atualização financeira no termo aditivo a ser formalizado.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão do reajuste contratual através de aditivo assim como no apostilamento, faz-se necessário a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2026, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração e prorrogação contratual com as devidas justificativas entende-se possível a celebração do termo aditivo.

### 3. CONCLUSÃO

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 19 de dezembro 2025.

**DAYNARA SOUZA DA COSTA**  
Advogada - OAB/PA nº 38.493